

LEI nº 3009 / 2001

EMENTA: Institui o Código Tributário do Município de Gravatá e dá outras providências.

À CÂMARA MUNICIPAL DE GRAVATÁ, decretou e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei

Art 1º - Esta Lei disciplina a atividade tributária do Município de Gravatá e estabelece normas de direito tributário à ela relativas.

**LIVRO PRIMEIRO
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO ÚNICO
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º - A competência do Município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica do Município de Gravatá, e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante iniciativa do Poder Executivo.

Art. 3º - A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo Único – São normas complementares das leis e dos decretos:

- I - as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
- III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades da administração;
- IV - os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguinte tributos:

- I - IMPOSTOS:

Art. 231 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 232 - Ficam revogadas as Leis Municipais n.º 1.859, de 21 de dezembro de 1989, n.º 2144 de 13 de setembro de 1993 e n.º 2994 de 14 de setembro de 2001, suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

Palácio Joaquim Didier, 06 de dezembro de 2001.



SEBASTIÃO MARTINIANO LINS

Prefeito de Gravatá